



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.004385/2007-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-009.799 – 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2019
Matéria IPI - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GALDERMA BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 20/12/2002

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceu do recurso parcialmente.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls. 1181/1189), admitido pelo despacho em agravo de fls. 1203/1207, insurgindo-se contra o acórdão 3201-003.577, de 20/03/2018, que, à unanimidade, não conheceu do recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, restando assim ementado:

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO OU SALDO CREDOR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º, CTN

O Imposto sobre Produtos Industrializados IPI é sujeito ao denominado lançamento por homologação, sendo que, nos termos da legislação de regência, a apuração de saldo credor pelo confronto entre débitos e créditos em determinado período de apuração equivale a pagamento, atraindo a incidência do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o termo inicial de contagem decadencial a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido Recurso de Ofício Não Conhecido

A Fazenda em seu recurso argui que ao ser avaliado o valor de alçada para conhecimento do recurso de ofício, nele devem ser acrescido os juros de mora, uma vez que o art. 161 do CTN o valor do tributo impago tempestivamente deve ser acrescido daquele. Acerca da decadência, assevera o que segue:

"...o prazo decadencial é contado do fato gerador, operando-se a homologação tácita pela ausência de pronunciamento da Fazenda Pública. Na aceção do termo, segundo a inteligência da norma em tela, qualquer manifestação da fiscalização, como o início da ação fiscal pela ciência do MPF ao sujeito passivo, é suficiente para se evitar a homologação tácita. Nessa ordem de ideias, a decadência somente alcança os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o contribuinte é cientificado do MPF".

No presente caso, como o sujeito passivo tomou ciência do MPF, conforme consta às fls. 01, não foram alcançadas pela decadência os nenhum dos tributos apurados em 2002.

Sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado no sentido de aplicar o entendimento firmado no paradigma, que empreendeu melhor interpretação à regra consubstanciada no art. 150, § 4º do CTN, na contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O sujeito passivo, em contrarrazões (fls. 1220/1252), pede o não conhecimento da questão acerca do valor de alçada porque o valor da multa cancelada na decisão de piso foi de R\$ 1.284.037,04, vez que a divergência foi suscitada com paradigmas que à época de seus julgamentos (em 20/10/2009 e 23/01/2008) sequer vigia a Portaria MF

627/2017, arguída no especial, publicada em 10/02/2017, o que, a seu juízo, impossibilitaria a análise de sua divergência.

Quanto à decadência, entende que não foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 150, § 4º, do CTN, eis que o paragonado "nunca decidiu que o início da fiscalização constituiria o *dies ad quem* do prazo decadencial" previsto nessa norma. Afirma que ocorreu o contrário no paradigma, que o início da fiscalização pela ciência do MPF anteriormente ao decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, faria com que se aplicasse a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, cujo excerto sobre o ponto transcreve. Acresce que no paradigma "não há qualquer menção à data de início da fiscalização, e, tampouco, da possibilidade de deslocamento do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para seu art. 173, I, pelo fato de a fiscalização ter se iniciado anteriormente ao transcurso do lapso temporal previsto" naquela norma. No mérito, pede o improvimento do recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Analiso o conhecimento do recurso.

Quanto ao recurso de ofício, fato é que o valor objeto de exoneração foi R\$ 1.284.037,04, referente ao afastamento da qualificação da multa, reduzindo seu percentual de 150 para 75%. E o recorrido ao não conhecer do recurso de ofício, embasou-se na Súmula 103 do CARF, a qual determina que na análise do conhecimento daquele recurso deva ser aplicado o limite de alçada de sua apreciação em segunda instância. A questão dos juros de mora foi vazada *obter dictum*, e mesmo assim não interferiram no valor de alçada da Portaria MF vigente à data do julgamento. Assim, os paradigmas são imprestáveis, pelo que não conheço do especial neste ponto.

Quanto à questão da decadência, igualmente não conheço do recurso.

Nesta matéria, a recorrente aduz que há "precedente que, quanto aos tributos submetidos a lançamento por homologação, entende pela aplicação do art. 150, §4º do CTN de forma completamente distinta da determinada pela decisão vergastada".

Em seu recurso especial a Fazenda não demonstra a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma. Não informa claramente qual é o suposto ponto divergente que pretende questionar. Afirma apenas, genericamente, que "invoca-se precedente que, quanto aos tributos submetidos a lançamento por homologação, entende pela aplicação do art. 150, §4º do CTN de **forma completamente distinta** da determinada pela decisão vergastada". Em seguida, transcreve a ementa do acórdão paradigma e trechos do voto desse julgado, sem, contudo, indicar e demonstrar claramente quais são os pontos divergentes em relação ao recorrido.

Vê-se, portanto, que a recorrente discorda do resultado dado pela turma ordinária ao caso concreto. E busca, pela via do recurso especial, rediscutir a matéria sem demonstrar a existência da divergência jurisprudencial.

Processo nº 19515.004385/2007-97
Acórdão n.º **9303-009.799**

CSRF-T3
Fl. 5

O ônus de comprovar a divergência suscitada é do Recorrente, cabendo a ele demonstrar o alegado dissídio, inclusive analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido, nos termos do que prescreve o § 8º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Destarte, caso o recorrente não efetue a demonstração da divergência, não cabe ao examinador fazê-lo em seu lugar.

Assim, também não conheço do especial quanto à divergência acerca da contagem do prazo decadencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19515.004385/2007-97
Acórdão n.º **9303-009.799**

CSRF-T3
Fl. 6
